

01/07

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Srs. Deid Junior do Nascimento – Presidente da Comissão de Licitação de Tianguá

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 005/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (ROÇO MANUAL) EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 18.777.967/0001-40, com sede na Rua Sebastião Peres Martins, n° 1271, Nova Aldeota, Ipu/CE, por seu representante legal assinado, a publicação feita em Diário Oficial da União no dia 13 de julho de 2022, respondida ao dia 20 de julho de 2021, logo tempestivamente em, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação no certame citado nesse documento julgada pela Comissão permanente de Licitação de Tianguá, tempestivamente, vem, com fulcro no § 39 e 49, do art. 109, da Lei n° 8666/93, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito de recurso administrativo recebido e devidamente processado.

Ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação de Tianguá a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital no tocante a documentação de habilitação:

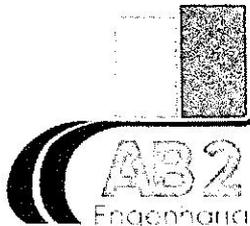
II - DOS FATOS SUBJACENTES

A inabilitação de nossa empresa que tanto preza pela acurácia de seus documentos foi uma completa surpresa. Verificando a Ata de Julgamento encontramos em descrição precisa o motivo causador desse revés nas palavras da própria CPL de Tianguá:

*recebido
20/07/22
Varesem Power
[Signature]*

[Signature]
JACQUES OLIVEIRA BASTOS
Sócio Administrador
CREA N° 43025-D
[Signature]

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipu – CE
ab2engenharia@hotmail.com



02/
464



Por meio desta peça recursal pretendemos provar junto essa ilustre CPL, que a inabilitação de nossa companhia é indevida, de acordo com as evidências coletadas por nosso representante.

III – DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

O Certificado de Registro Cadastral é um documento emitido pela própria prefeitura, sendo sua existência, autenticidade e registro podendo ser realizada também pela mesma. Optando a prefeitura de Tianguá por um certificado que vence de acordo com as datas dos documentos necessários para realização do cadastro, algo que foi realizado pela empresa no tempo hábil.

Começaremos pela contestação da contagem do tempo pelo qual tornou o CRC emitido pela prefeitura inválido para o referido certame. A alegação que uma falência e concordata emitida no dia 13 de Junho de 2022, não seria válida na referida data do certame, dia 13 de Julho de 2022.

Tal contagem que foi pacientemente explicada por um dos membros da Comissão de Registro e Compra da Prefeitura Municipal de Tianguá, faz com que a falência e concordata se dê por vencida no dia 12 de Julho de 2022, e por consequencia o referido Certificado de Registro Cadastral do Município de Tianguá, como argumentado em ata do referido processo.

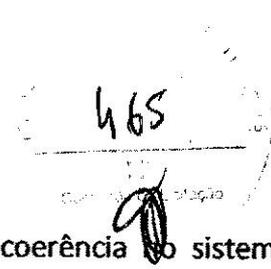
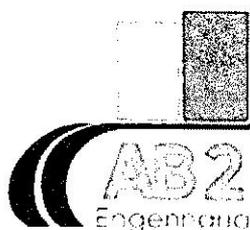
Contato, falência e concordata é uma certidão de natureza civil. As regras do Código de Processo Civil seriam aplicadas, conforme diz a parte final do caput do art. 189, contanto que não incompatíveis com a lei 11.101/05, que conta os dias de forma corrida (tal qual a comissão de licitação).

No tocante aos prazos processuais, a nosso ver, deveriam ser contados em dias úteis, seguindo estritamente a regra do Código de Processo Civil, por ser mais consentânea com a realidade. Esta é a posição que se nos parece mais coerente com o próprio sistema jurídico como um todo, levando em consideração os v. acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

E toda maneira é também a posição da própria Comissão quando estipurla as normas para realização de cadastro na Prefeitura municipal de Tianguá. Na qual pede-se que seja realizado com 3

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com

ADOLFO ACCUÉS OLIVEIRA BASTOS
Socio Administrador
CREA Nº 45023-D



(três) dias de antecedência. Demonstrando assim uma incoerência no sistema de contagem de prazos, no qual não beneficia o conceito de ampla concorrência da Lei de Licitações.

Em comprovação de boa fé por parte da licitante, resalta-se ainda o livro de registro de recebimento do CRC, no qual foi entregue de forma inválida, pelo qual o licitante não tinha conhecimento da contagem do tempo diferenciada por parte da Comissão responsável pelo Cadastro:



Foto do livro de protocolo da comissão responsável pela emissão e entrega do CRC, comprovando que a mesma entregou o documento inválido, na data de licitação sem qualquer oportunidade de correção.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe:

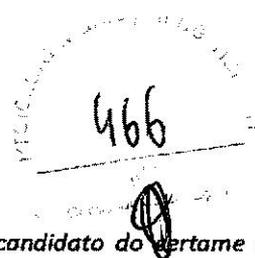
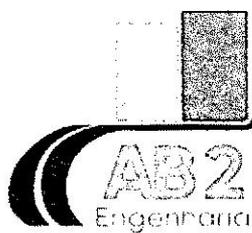
"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, sejam eles declarados ou não pelo mesmo.

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com

ADOLFO AUGUSTO OLIVEIRA BASTOS
Socio Administrador
CREANº 45025-D



01/

mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado a princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998.00007).

Por isso, apelamos para o princípio da razoabilidade,

Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso).

Agregado a todos esses argumentos, ressaltamos ainda que a licitante enquadra-se e declarou-se como Micro Empresa, logo beneficiada pela Lei Complementar 123/2006.

Art. 42. –

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Grifo nosso).

Art. 43. *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).*

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da

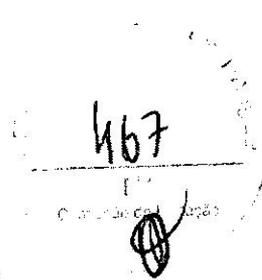
CNPJ 18.777.967/0001-40

Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271

Nova Aldeota/Ipú – CE

ab2engenharia@hotmail.com

ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS
Sócio Assinetrador
CREA Nº 45025-D



05/

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação (grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas no art. 171 da Lei nº 10.520/2002, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 10.520/2002, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 171 da Lei nº 10.520/2002, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes (grifo nosso), na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Tal legislação é inclusive citada no referido edital, pelo seguinte texto:

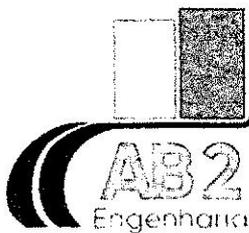
prosseguir no processo licitatório.

4.4. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, que apresentou a declaração comprovando esta condição, tendo sido declarada vencedora do certame, e havendo alguma restrição na sua comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme cláusula 4.1.3, será lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada, e aceito pela Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, para a comprovação da habilitação e a respectiva contratação.

Demonstrando que a comissão de licitação é ciente da legislação adequada para o caso e pode tem todo o poder legal de reverta a decisão tomada de forma equivocada para o maior

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com

ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS
Sócio Administrador
CREA Nº 45023-D



06/

468

Comissão de Licitação

atendimento do bem comum e interesse público.

Para cumprir para com prazo de cinco dias no qual esse recurso se encontra, será disponibilizado uma Certidão de Falência e Concordata Válida, anexa a esse recurso, para se utilizar da regularização da Lei Complementar 123/2006 e demonstrar mais uma vez que a empresa AB2 Engenharia é inidônea e comprometida para com a legalidade do processo de licitação.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS

Acreditamos que houve um equívoco da Comissão Permanente de Licitação de TIANGUÁ, visto a quantidade de provas e legislações apresentadas pela licitante demonstram o quanto à mesma não fere os princípios das leis de licitação.

De toda forma, também gostaríamos de nos comprometer e colaborar para com a comissão de licitação e cadastro a uma maneira que tal mal entendido não se repita de forma a não ter de apelar a recursos legais mais elaborados como esse. De forma a dar a devida celeridade ao processo público.

Nesse caso se faz necessário pelo equívoco e interpretação de alguns tópicos que poderia prejudicar não somente a licitante como também o interesse público.

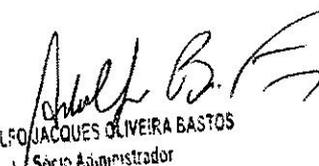
V- DO PEDIDO

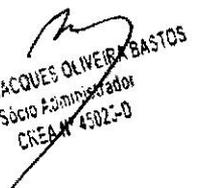
Visto as evidência coletadas nessa peça recursal, solicitamos a ilustre Comissão de Licitação de Tianguá, que altere o status a **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 18.777.967.0001-40, de inabilitada para **HABILITADA**, podendo seguir para fase de avaliação de preços do certame.

Nesses termos,

P. Deferimento

Ipú, 20 de Julho de 2022

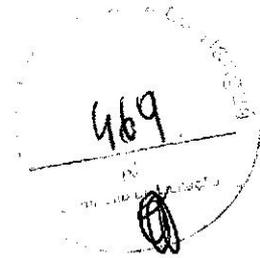

ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS
Sócio Administrador
CREA Nº 45023-D


ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS
Sócio Administrador
CREA Nº 45023-D

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPU**



07/07

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.777.967/0001-40.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

IPU

Segunda-feira, 18 de Julho de 2022 às 15:24:47

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.